29/09/2021

Número: 1047943-78.2021.4.01.3400

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : **05/08/2021** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Nulidade de ato administrativo

Segredo de justiça? **SIM**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JIMI HENDREX MEDEIROS DE SOUSA (IMPETRANTE)	NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO)
Vice- Presidente do COFEN (IMPETRADO)	
COFEN - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM	TYCIANNA GOES DA SILVA MONTE ALEGRE (ADVOGADO)
(IMPETRADO)	JOAO BOSCO TAVARES DE MATTOS (ADVOGADO)
	FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO (ADVOGADO)
	ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA
	(ADVOGADO)
PRESIDENTE DO COFEN (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75084 4962	28/09/2021 11:58	<u>Parecer</u>	Parecer

Documento assinado via Token digitalmente por MARIO ALVES MEDEIROS, em 28/09/2021 11:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento. Chave 615b7fcb.01640015.ee87db48.40a693c9

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal:

Autos nº 1047943-78.2021.4.01.3400

Mandado de Segurança

Impetrante: Jimi Hendrex Medeiros de Sousa

Impetrados: Presidente do CRM/DF e Presidente do CFM

PARECER

- 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JIMI HENDREX MEDEIROS DE SOUSA irresignado com o trâmite de processo disciplinar instaurado pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.
- 2. Segundo narrado na inicial, o impetrante, presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, foi afastado cautelarmente de suas funções, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 471/2021. Argumenta que tal processo está eivado por vícios processuais, consistentes na: a) ausência de registro de presença na 530ª Reunião Ordinária de Plenário, que deliberou pelo seu afastamento; b) assinatura na Ata da Reunião, como votante, de conselheiro cuja presença não foi registrada; c) assinatura por pessoa que não esteve presente, na condição de presidente em exercício; d) ausência de assinatura e rubrica dos conselheiros presentes em todas as folhas da ata; e) assinatura da ata apenas pelo presidente e pela primeira-secretária, sem firma do relator do processo.
 - 3. A análise da medida liminar postulada foi diferida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- 4. O COFEN compareceu aos autos e sustentou prevenção da 16ª Vara da SJDF em razão da prévia distribuição, pelo autor, do mandado de segurança nº 1047943-78.2021.4.01.3400, tendo por objeto supostas nulidades no trâmite do mesmo PAD.
- 5. As autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a plena regularidade formal das decisões impugnadas.
- 6. O Juízo originário reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição dos autos em proveito deste r. Juízo. O pleito liminar foi, então, analisado e indeferido.
 - 7. Sucinto relatório, segue **parecer**.
- 8. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 18229/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 19/12/2016).
- 9. Assim, considerações acerca da qualidade das provas ou do juízo de convicção extraível da sua análise são não apenas despiciendas, como inadequadas. Isso é dito a propósito das observações feitas pelo autor a respeito da idoneidade do testemunho que findou levando à instauração do PAD contra si.
- 10. Em trecho das informações imbuído de presunção relativa de veracidade, as autoridades impetradas assim sintetizaram os eventos da 530ª Reunião Ordinária de Plenário, in verbis:

Os trabalhos da reunião foram iniciados (linhas 5/11 da fl. 96 do PAD n.o 471/2021) pelos Conselheiros Efetivos: Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos – Presidente, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes – Vice-Presidente, Sra. Silvia Maria Neri Piedade – Primeira-Secretária, Sr. Wilton José Patrício – Segundo-Tesoureiro, Sr. Daniel Menezes de Souza, Sra. Helga Regina Bresciani e o Sr.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Vencelau Jackson da Conceição Pantoja. E os seguintes Conselheiros Suplentes: Sr. Cláudio Luiz da Silveira, Sra. Dannyelly Dayane Alves da Silva Costa, Sra. Ivone Amazonas Marques Abolnik, Sr. Josias Neves Ribeiro, Sr. Leocarlos Cartaxo Moeira.

E ao final, nas linhas 38/42 da fl. 96 do PAD n.o 471/2021, fica nítido que o parecer de Conselheiro n.o 165/2021, com seus encaminhamentos propostos foi aprovado por unanimidade, com o voto dos conselheiros Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Sr. Josias Neves Ribeiro, Sra. Emília Maria Rodrigues Miranda Damasceno Reis, Sra. Tatiana Maria Melo Guimarães, Sr. Gilney Guerra Medeiros, Sr. Wilton José Patrício, Sr. Daniel Menezes de Souza, Sra. Helga Regina Bresciani e Sr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja.

Ou seja, o quórum de instalação e de votação, de maioria simples, foram precisamente obedecidos, e os casos de falta ou ausência de Conselheiro efetivo foram devidamente resolvidos pela efetivação dos Conselheiros suplentes em número suficiente para a instalação e continuidade dos trabalhos, sendo a ata devidamente assinada e rubricada nas fls. 96/97 do PAD n.o 471/2021, tudo em consonância com o Regimento Interno do Cofen:

[...]

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade da decisão n.o 102/2021 pois foi rubricada e assinada pela Presidente e Primeira-Secretária nas fls. 98/100 do PAD n.o 471/2021, em consonância com o parágrafo único do inciso II do art. 55 do Regimento Interno do Cofen:

[...]

11. No sentir do Ministério Público Federal, o registro da decisão, do quórum pelo qual ela foi tomada e dos conselheiros votantes, é o suficiente para assegurar a higidez do ato jurídico, satisfazer os rigores do Regimento Interno do COFEN e assegurar a obediência ao devido processo legal. Esses elementos todos estão presentes, como se pode ler na transcrição acima.

12. Por outro lado, as reclamações do impetrante não procedem. Com efeito: a) não há regra impondo o registro de presença em apartado, sendo suficiente a realização de anotações a esse respeito na própria Ata da Reunião; b) não há como, na presente sede, que não admite dilação probatória, afirmar-se com a segurança necessária que a ata foi assinada por conselheiros não presentes à reunião; c) como argutamente observado na r. decisão liminar, por força do art. 53, parágrafo único, do Regimento Interno do COFEN, as assinaturas da ata podem ser colhidas poteriormente, prática de resto comum em órgãos de deliberação coletiva, snedo usual nas centenas de Câmaras de Vereadores de todo o país; d) a deliberação registrada na ata deve ser lavrada em instrumento apartado, nos termos do art. 55, parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

único, do Regimento Interno do COFEN, sendo este o instrumento no qual se reclama a assinatura do Presidente e do Relator, formalidade observada na espécie, segundo informam as autoridades impetradas.

13. De resto, ainda que assim não fosse, os questionamentos do impetrante se voltam para elementos meramente acidentais e incapazes de lançar dúvidas acerca da existência da decisão, do teor do que foi decidido e da identidade de quem decidiu.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança.

É o parecer.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Mário Alves Medeiros Procurador da República

